



9938313

08016.012501/2018-17



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Nota Técnica n.º 53/2019/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ

PROCESSO Nº 08016.012501/2018-17

INTERESSADO: Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos

Trata-se de Nota Técnica, por meio da qual a Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - DIAMGE, vinculada à Coordenação-Geral da Cidadania e Alternativas Penais - CGCAP, da Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP, do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, **com objetivo de recomendar aos órgãos estaduais de administração penitenciária a adoção de medidas necessárias e efetivas à custódia das pessoas indígenas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, atendendo aos regramentos internacionais e nacionais.**

DAS JUSTIFICATIVAS

1. A presente nota técnica decorre da necessidade de estabelecer procedimentos quanto a custódia de pessoas indígenas, de modo a internalizar, no âmbito da execução penal e do sistema prisional brasileiro, o comando constitucional de respeito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das pessoas e comunidades indígenas.
2. Dessa forma, considerando a Resolução 287/2019 (10416510) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, a Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos do Depen apresenta seus trabalhos em conjunto com a Ouvidoria Nacional de Serviços Penais (ONSP) e com a Fundação Nacional do Índio no que se refere às questões das pessoas indígenas privadas de liberdade no sistema prisional quanto à **individualização da pena.**
3. Portanto, diante da necessidade de orientar as direções das unidades prisionais, agentes penitenciários(as) e demais servidores(as) sobre o que deve ser observado quanto ao aprisionamento de pessoas indígenas, visando exercícios de suas funções segundo um protocolo de atuação, respaldando o trabalho de execução penal na atenção de toda pessoa que se reconhece e se identifica como indígena.
4. Nesse sentido, a intenção é qualificar a execução da pena às pessoas indígenas nos estabelecimentos prisionais e promover a adequação das políticas penitenciárias às especificidades desse público, “garantindo direito à saúde, à educação, à assistência religiosa, à alimentação adequada, ao trabalho, à segurança, à assistência jurídica, ao atendimento psicossocial.

DAS REFERÊNCIAS

5. No século XX, surge uma série de normativos referentes às minorias étnicas e aos direitos dos povos indígenas e que também servem para orientar os entes federativos no tratamento das pessoas indígenas encarceradas. Dessa forma, tendo em vista que, segundo o disposto no art. 3º da Lei de Execução Penal (LEP), “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”,^[1] tais normativos devem ser levados em consideração pelos órgãos da administração penitenciária, sempre que possível, no tratamento das pessoas indígenas encarceradas.

Quadro 1 – Normativos referentes às minorias étnico-raciais e povos indígenas

Normativo	Descrição
Declaração Internacional de Direitos Humanos (adotada e proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 217 A, III)	Art. 2º: “1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”. ^[2]
Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (aprovada em 1948 pela Assembleia Geral da ONU por meio da Resolução 260 A, III; está em vigor internacionalmente desde 12 de janeiro de 1951 e foi ratificada pelo Brasil nesse mesmo ano.	Art. 2º: “Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos [...] cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. ^[3]
Lei Federal nº 2.889, de 1º de outubro de 1956 (“define e pune o crime de genocídio”)	“Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo; Será punido: Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal , no caso da letra a; Com as penas do art. 129, § 2º , no caso da letra b; Com as penas do art. 270 , no caso da letra c; Com as penas do art. 125 , no caso da letra d; Com as penas do art. 148 , no caso da letra e”. ^[4]
Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino (adotada em 1960 pela UNESCO)	Art. 5º: “c) deve ser reconhecido aos membros das minorias nacionais o direito de exercer atividades educativas que lhes sejam próprias, inclusive a direção das escolas e Segundo a política de cada Estado em matéria de educação, o uso ou o ensino de sua própria língua [...]”. ^[5]

<p>Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965). (Ratificada pelo Brasil em 27/03/1968. Entrou em vigor no Brasil em 04/01/1969. Foi promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 08/12/1969).</p>	<p>Art. 1º, § 1: “Para fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”.[6]</p>
<p>Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (adotado em 1966 pela Assembleia Geral das Nações Unidas e promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992)</p>	<p>Art. 27: “Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”.[7]</p>
<p>Convenção Americana sobre Direitos Humanos (assinada em 1969 em San José, Costa Rica, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos)</p>	<p>Art. 1º: “1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.[8]</p>
<p>Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (“dispõe sobre o Estatuto do Índio”)</p>	<p>“Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.</p> <p>Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei”.</p> <p>“Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.</p> <p>Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.</p> <p>Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte”.[9]</p>
<p>Constituição da República Federativa do Brasil (1988)</p>	<p>Art. 5º: “VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”;</p> <p>Art. 5º: “VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”;</p> <p>Art. 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”;</p> <p>“§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”.</p> <p>“2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”;</p> <p>Art. 216: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:</p> <p>I - as formas de expressão;</p> <p>II - os modos de criar, fazer e viver;</p> <p>III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;</p> <p>IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;</p> <p>V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.</p> <p>Art. 231: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.[10]</p>
<p>Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (“Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”)</p>	<p>“Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)”.</p> <p>“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)</p> <p>Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)”.[11]</p>
<p>Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004)</p>	<p>Art. 9º: “1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.</p> <p>2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto”.</p> <p>Art. 10: “1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.</p> <p>2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento”.[12] (destaque nosso)</p>
<p>Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas,</p>	<p>Art. 2º: “1. As pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas [...] terão direito a desfrutar de sua própria cultura, a professar e praticar sua própria religião, e a utilizar seu</p>

Religiosas e Linguísticas (aprovada em 1992 pela Assembleia Geral da ONU)	próprio idioma, em privado e em público, sem ingerência nem discriminação alguma”. [13]
Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (ONU, 1998)	Princípio 9: “Os Estados têm uma particular obrigação de garantir a protecção contra a deslocação de pessoas indígenas, minorias, camponeses, pastores e outros grupos que tenham uma dependência e ligação especiais as suas terras”. [14]
Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (UNESCO, 2002)	Art. 1º - “A diversidade cultural, património comum da humanidade”: “A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o género humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o património comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras”. [15]
Princípios para a Restituição da Moradia e da Propriedade dos Refugiados e dos Deslocados Internos (Princípios de Pinheiro) (ONU, 2005)	<p>“Princípio 3. O direito à não discriminação:</p> <p>3.1. Toda pessoa tem direito de ser protegida contra discriminação por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição económica, deficiência, nascimento ou qualquer outra condição social.</p> <p>3.2. Os Estados devem assegurar para que a discriminação de fato e de direito pelos motivos acima mencionados sejam proibidos e que todas as pessoas, incluindo os refugiados e pessoas deslocadas, sejam consideradas iguais perante a lei”.</p> <p>“Princípio 14: Consulta e participação adequadas na tomada de decisões:</p> <p>14.2. Os Estados e os demais atores nacionais e internacionais interessados devem garantir, em particular, que as mulheres, as populações indígenas, as minorias raciais e étnicas, as pessoas idosas, os deficientes e as crianças sejam adequadamente representadas e incluídas nos processos de tomada de decisões sobre a restituição, assim como dispor da informação e dos meios necessários para participar delas efetivamente. Deve ser dada especial atenção às necessidades das pessoas vulneráveis, como as pessoas idosas, as mulheres solteiras que sejam chefes de família, às crianças sozinhas ou não acompanhadas e as pessoas com deficiência”.</p> <p>“Princípio 15. Registros e documentação das moradias, terras e património:</p> <p>15.3. Os Estados devem garantir, se for o caso, que os sistemas de registro se inscrevam ou reconheçam os direitos de propriedade das comunidades tradicionais e indígenas sobre terras coletivas”.[16]</p>
Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas (aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 2007 e assinada pelo Brasil)	<p>Art. 1º: “Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos”.</p> <p>Art. 2º: “Os povos e pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e indivíduos e têm o direito de não serem submetidos a nenhuma forma de discriminação no exercício de seus direitos, que esteja fundada, em particular, em sua origem ou identidade indígena”.</p> <p>Art. 5º: “Os povos indígenas têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, económicas, sociais e culturais, mantendo ao mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, económica, social e cultural do Estado”.</p> <p>Art. 34: “Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos”.[17]</p>
Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005). Promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.177, de 1º de agosto de 2007	<p>A Convenção reconhece “a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial, e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável, assim como a necessidade de assegurar sua adequada proteção e promoção” e declara como importante a “vitalidade das culturas para todos, incluindo as pessoas que pertencem a minorias e povos indígenas, tal como se manifesta em sua liberdade de criar, difundir e distribuir as suas expressões culturais tradicionais, bem como de ter acesso a elas, de modo a favorecer o seu próprio desenvolvimento”.</p> <p>Art. 2º, item 3 (“Princípio da igual dignidade e do respeito por todas as culturas”: “A proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais pressupõem o reconhecimento da igual dignidade e o respeito por todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos indígenas”.</p> <p>Art. 7º (“Medidas para a promoção das expressões culturais”): “1. As partes procurarão criar em seu território um ambiente que encoraje indivíduos e grupos sociais a:</p> <p>a) criar, produzir, difundir, distribuir suas próprias expressões culturais, e a elas ter acesso, conferindo a devida atenção às circunstâncias e necessidades especiais da mulher, assim como dos diversos grupos sociais, incluindo as pessoas pertencentes às minorias e povos indígenas”.[18]</p>
Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008 (“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena”)	<p>“Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.</p> <p>§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.</p> <p>§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de</p>

	literatura e história brasileiras”. [19]
Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009 (“Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena” e “define sua organização em territórios etnoeducacionais”)	“Art. 1º A educação escolar indígena será organizada com a participação dos povos indígenas, observada a sua territorialidade e respeitando suas necessidades e especificidades”. [20]
Lei nº 12.416, de 9 de junho de 2011 [“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a oferta de educação superior para os povos indígenas”]	“Art. 1º O art. 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º: [...] § 3º -No que se refere à educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas efetivar-se-á, nas universidades públicas e privadas, mediante a oferta de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais”. [21]
Resolução Conjunta nº 3, de 19/04/2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)	“Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais”. [22]

DAS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS INDÍGENAS ENCARCERADAS

6. Por seu turno, a Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (9669446)-, que rege todos os aspectos significativos da trajetória prisional das pessoas privadas de liberdade e estabelece as responsabilidades pela execução da pena e sua fiscalização, institui múltiplas formas de assistência oferecidas à população carcerária, obedecendo aos princípios da humanidade e da dignidade da pessoa humana. Portanto, em seu art. 10, a Lei de Execução Penal dispõe que “a assistência ao preso e ao internado **é dever do Estado**, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade, estendendo em seu parágrafo único, a “assistência estende-se ao egresso.” Também, em seu art. 11 é disposto que a assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

7. Nesta esteira, segundo o promotor de Justiça Haroldo Caetano da Silva, a LEP “contém uma série de regras que tratam do funcionamento das prisões, dos direitos e obrigações dos presos e, entre outras disposições, define os diversos órgãos do sistema e indica as atribuições de cada um” (Silva, 2010, p. 18).[\[23\]](#) Nesse caso, explica o promotor, a LEP constitui-se em verdadeiro “Estatuto Jurídico do Preso”, e, na sua elaboração, foram adotados os seguintes princípios: 1º - “a jurisdicionalização, que determina a competência de um juiz de direito para a execução penal”; 2º - “individualização da pena”: deverão ser respeitados “o livre desenvolvimento da personalidade e a individualidade de cada condenado em particular”; 3º - “humanização”: “a dignidade da pessoa humana” deve ser “a baliza que orienta todo o funcionamento da prisão”; e 4º - “legalidade”: “as ações do Estado na execução da pena devem obedecer estritamente às disposições legais que regulamentam o assunto” (op. cit., p. 18).

8. Argumenta ainda o promotor que, se a prisão é uma pena privativa da liberdade, então “os demais direitos não atingidos pela sentença ou pela lei são preservados” (op. cit., p. 18). Por isso, no art. 41 da LEP são enumerados diversos direitos das pessoas presas, como:

“[...] alimentação suficiente e vestuário; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal” (op. cit., pp. 18-19).

9. Um dos fundamentos da Constituição Federal é o da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III). Ao analisar os diversos princípios da execução penal, o doutor em direito penal Rodrigo Duque Estrada Roig esclarece que, “Na essência, os princípios da execução penal são meios de limitação racional do poder executório estatal sobre as pessoas. Esta definição traz consigo duas premissas fundamentais, que devem permear todos os princípios” (op. cit., p. 29). A primeira “é de que jamais um princípio da execução penal pode ser evocado como fundamento para restringir direitos ou justificar maior rigor punitivo sobre as pessoas presas” (op. cit., p. 29). Dela decorre a outra premissa, segundo a qual “a interpretação dos princípios (e demais normas jurídicas) em matéria de execução penal deve ser *pro homine*, ou seja, sempre deve ser aplicável, no caso concreto, a solução que mais amplia o gozo e o exercício de um direito, liberdade ou garantia” (op. cit., p. 30). Considerando que há uma “contradição entre cárcere e democracia” que “não pode ser resolvida, mas apenas contida, por meio de uma política humanizante” (op. cit., p. 38), Rodrigo Duque Estrada Roig, ao se referir ao “Princípio da humanidade”, afirma:

“A busca pela contenção dos danos produzidos pelo exercício desmesurado do poder punitivo encontra principal fonte ética e argumentativa no princípio da humanidade, um dos fundamentos do Estado Republicano de Direito. O princípio da humanidade é pano de fundo de todos os demais princípios penais, e se afirma como contraposto maior do recorrente anseio de redução dos presos à categoria de não pessoas, na linha das teses defensivas do direito penal do inimigo” (op. cit., p. 31).

10. Ainda segundo Rodrigo Duque Estrada Roig:

“... a Administração Penitenciária tem totais condições de zelar pela disciplina e ordem do estabelecimento e pela saúde das pessoas presas sem que para isso as submetam a situações humilhantes, práticas estigmatizantes ou, em geral, medidas atentatórias aos direitos fundamentais e que ultrapassem todos os limites legais e éticos do Estado Democrático de Direito. Coerente, a propósito, a percepção de que a execução penal humanizada não só não põe em perigo a segurança e a ordem estatal, mas exatamente o contrário: enquanto a execução penal humanizada é um apoio da ordem e da segurança estatal, uma execução penal desumanizada atenta precisamente contra a segurança estatal” (op. cit., p. 34).

11. O princípio da humanidade está consignado nos normativos indicados no quadro 1 desta nota técnica, contudo, entende-se que muitas das questões indicadas são de responsabilidade de diversos órgãos, como o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Funai etc. Por exemplo: é atribuição da União a demarcação das terras indígenas e a sua proteção. Por isso, o Departamento Penitenciário Nacional, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, se propõe a atuar no fortalecimento da política de alternativas penais e/ou outros métodos de punição para os povos indígenas, considerando suas especificidades culturais, através de tratativas com o Poder Judiciário e o Poder Legislativo. Também se propõe a estabelecer um fluxo de informações e diálogo com a Funai.

12. No que se refere aos órgãos da administração penitenciária, conforme as suas atribuições na gestão do sistema prisional, considerando: os normativos indicados no quadro 1 desta nota são referentes à não discriminação, aos direitos e às garantias especiais dadas aos indígenas; os direitos das pessoas privadas de liberdade elencados no art. 41 da LEP; a recomendação da Corte da OEA para que os Estados garantam, “em condições de igualdade, o pleno exercício e gozo dos direitos destas pessoas que estão sujeitas à sua jurisdição” e que, para garanti-los, devem considerar “as características próprias que diferenciam os membros dos povos indígenas da população em geral e que conformam sua identidade cultural”; e as sugestões apresentadas pela Ouvidoria da Funai no Grupo de Trabalho desenvolvido por este Departamento para a construção de uma Política Nacional de Diversidades, **visando a efetivação dos direitos das pessoas indígenas encarceradas.**

13. Também, importante destacar o teor da Resolução nº 287, de 25 de Junho de 2019 (10416510) do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, dando diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Assim, com a resolução em tela, o CNJ resolve que:

Art. 14. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, atuará para que sejam garantidas à pessoa indígena assistências material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente:

I - Para a realização de visitas sociais:

- a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;
- b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e
- c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.

II - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

- a) o fornecimento regular pela administração prisional; e
- b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

III - Para a assistência à saúde: os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas;

IV - Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados;

V - Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes indígenas; e

VI - Para a educação e a remição por leitura: o respeito ao idioma da pessoa indígena.

DAS RECOMENDAÇÕES

14. Diante do acima exposto, considerando os esforços do Departamento Penitenciário Nacional em fomentar a política penitenciária, com a missão de induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática, bem como de ser reconhecido como órgão fomentador da correta Execução Penal e da plena garantia dos direitos fundamentais de todos os seres humanos envolvidos no fenômeno criminoso, considerando ainda o objetivo de informar e esclarecer junto aos órgãos estaduais de administração prisional as necessidades de cumprimento de procedimentos apropriados e de rotinas transformadoras do sistema prisional em ambientes adequados para o processo de ressocialização e de trabalho para a (re) integração à sociedade do cidadão preso, com base em normativos nacionais e internacionais, bem como em direcionamentos dos Tribunais Superiores do país, RECOMENDA-SE o seguimento dos procedimentos abaixo relacionados:

DA PORTA DE ENTRADA

1º perguntar o nome completo da pessoa indígena;

2º Caso a pessoa não fale/domine a língua portuguesa, demonstre incompreensão quanto aos procedimentos a que está sendo submetida ou quanto às regras de comportamento do estabelecimento prisional, deverá ser providenciada a presença de intérprete (preferencialmente membro da comunidade a que pertence a pessoa presa).

3º perguntar o nome do povo/etnia a qual pertence, a língua que fala e onde vive (aldeia/terra indígena/comunidade);

4º perguntar se a pessoa possui alguma documentação;

5º informar imediatamente à FUNAI local, ou regional mais próxima, os dados da pessoa indígena presa para conhecimento e providências; e

6º alocar a pessoa indígena em segurança.

DO CADASTRO

15. O cadastro das pessoas indígenas deve ser realizado segundo o princípio de identificação de pertencimento mediante **autodeclaração étnica**, conforme definido no artigo 1º da Convenção 169, promulgada pelo Decreto 5.051/04. Ainda, deve-se considerar a possibilidade de a pessoa não se identificar como indígena não porque não se considere indígena, mas tão-somente por medo, como estratégia de autopreservação no sistema prisional, diante de informações de que pessoas indígenas serão mortas. A pessoa indígena sente medo de que seus dados do BO, ação penal, autodeclaração em oportunidades pretéritas, comprovação de moradia em aldeia/terra indígena ou apresentação de RANI, oportunize discriminação e violência por parte da massa carcerária.

16. Antes de indagar sobre a sua identidade étnica, o servidor/agente responsável deverá cientificá-la da possibilidade de autodeclaração, e informá-la das garantias decorrentes dessa circunstância.

17. **Para muitos indígenas a pergunta sobre raça/cor, conforme os critérios utilizados pelo IBGE, não é muito clara. Por isso, é necessário, quando do cadastro no estabelecimento penal, que seja feita ao indígena a seguinte pergunta:**

- "Você se considera indígena? "

Em caso positivo, deve-se, em seguida, perguntar:

- "Qual o seu povo/etnia?".

DOS ESPAÇOS DE ALOCAÇÃO

18. As pessoas indígenas privadas de liberdade estão sujeitas a diversas vulnerabilidades nos estabelecimentos penais. Por isso, é necessário que a administração penitenciária, para garantir a integridade física e preservar a identidade cultural das pessoas indígenas, **ofereça-lhes espaços de vivência específicos, condicionada à sua expressa manifestação de vontade**, garantindo a dignidade da pessoa humana (princípio constitucional) e não deverão ser destinados à aplicação de sanção disciplinar.

19. Os espaços de vivência específicos não devem ser espaços de segregação e devem garantir aos/às presos/as indígenas os mesmos direitos das outras pessoas presas.

DA LINGUAGEM

20. A língua indígena é parte integrante da identidade de um povo, sendo um direito dos povos indígenas manterem e se expressarem em sua língua. A proibição consiste em violação ao direito reconhecido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 231:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

21. **Para as pessoas indígenas encarceradas que não tenham pleno domínio da língua portuguesa**, a administração penitenciária deverá fornecer, **no âmbito administrativo, serviço de intérprete, inclusive quando do cadastro no estabelecimento**. Este procedimento deverá ser adotado, ainda, sempre que a pessoa indígena demonstre incompreensão quanto aos procedimentos a que está sendo submetida ou quanto às regras de comportamento do estabelecimento prisional.

22. O intérprete poderá ser outro/a indígena (da mesma etnia e que também fale a língua portuguesa). Caso não tenha um/a indígena no estabelecimento penal que seja da mesma etnia e que também fale a língua portuguesa, a administração penitenciária deverá entrar em contato com a Coordenação Regional da Funai para que esta verifique disponibilidade de servidor(a) ou indígena para atuar como intérprete.

23. Ainda, a administração prisional poderá acionar a Sesai, universidades, organizações indígenas, ABA e outros órgãos indigenistas estaduais/municipais como referências para indicação de intérpretes/tradutores.

DO ACESSO À SAÚDE

24. Alguns dos segmentos indígenas são especialmente vulneráveis a doenças contagiosas e epidemias. Por isso, a assistência à saúde para os/as indígenas encarcerados/as deverá ser realizada pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), órgão do Ministério da Saúde responsável pela coordenação e execução da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, assim como do processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no Sistema Único de Saúde (SUS).

25. Diante do exposto, a Lei nº 9.836/1999, de 23 de setembro de 1999 (), que acrescenta dispositivos à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, expressa que:

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional.

26. Ainda, a mesma lei faz saber, através do art. 19-G, que:

§ 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde.

27. Portanto, o estabelecimento penal deverá encaminhar os/as indígenas para os postos de atendimento da Sesai mais próximo da unidade prisional ou firmar acordo para atendimentos na própria unidade prisional onde estão alocados presos indígenas. O contato com o serviço específico de saúde pode ser realizado com auxílio da FUNAI.

28. Entretanto, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Réis, Condenadas ou Privadas de Liberdade (10427433), chama atenção (página 36) para que "A administração prisional deve monitorar a situação de saúde da pessoa indígena presa no momento do seu ingresso no estabelecimento penal e identificar o mais rápido possível sinais de deterioração na saúde física ou mental." Ainda, a referida consideração segue colocando como dever da autoridade judicial acompanhar a execução da pena com atenção:

- a) a indícios de risco à integridade pessoal e à vida das pessoas indígenas presas, principalmente a risco de suicídio; e
- b) ao impacto da manutenção da privação de liberdade em estabelecimento penal na deterioração das condições de saúde da pessoa indígena presa.

DOS HÁBITOS ALIMENTARES

29. Diante das especificidades da alimentação das pessoas indígenas, para além do fornecimento regular, a administração penitenciária deverá respeitar os hábitos alimentares específicos dos povos indígenas e, por isso, permitir a entrada, nos estabelecimentos penais, de comidas tradicionais e do direito de acesso a esses alimentos pelas pessoas indígenas presas, conforme dispõe a Resolução nº 287, de 25 de Junho de 2019 do CNJ, em seu Art. 14:

II - Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

- a) o fornecimento regular pela administração prisional; e
- b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

30. Também, a administração prisional estadual/distrital poderá prever a possibilidade de se estabelecer cardápios ou ingredientes específicos de maneira fixa/regular, a depender do número de pessoas indígenas na unidade prisional. Assim, o regime alimentar do povo a que pertence poderá ser consultado junto às visitas cadastradas ou à unidade regional da Funai/Sesai.

31. Nesse sentido, o estabelecimento penal deverá orientar os/as visitantes dos/as indígenas privados/as de liberdade sobre o procedimento adequado para o cadastro específico que contenha uma lista indicativa dos produtos que fazem parte dos hábitos alimentares do indígena.

DA RELIGIOSIDADE DAS PESSOAS INDÍGENAS

32. A administração penitenciária deverá permitir e garantir a expressão religiosa dentro dos estabelecimentos penais segundo as matrizes indígenas, seja ela dada pelo xamã, pajé, rezador, ou qualquer denominação dada pelo povo indígena a que pertence.

33. Também, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Réis, Condenadas ou Privadas de Liberdade (10427433), chama atenção (página 37) para que seja "autorizado acesso a todos os elementos materiais relacionados às práticas religiosas, como adereços, objetos de culto, materiais de pintura, alimentos de caráter religioso, entre outros."

DA DOCUMENTAÇÃO

34. A obtenção da documentação civil básica e a regularização da situação documental da pessoa indígena deve seguir o fluxo regular de todo cidadão.

CADASTRO DOS VISITANTES INDÍGENAS

35. Para além dos laços de consanguinidade, deverá ser admitida a visita de pessoas da família natural e/ou extensa, de pessoas da mesma comunidade e povo, bem como de outros povos indígenas, consideradas as relações de afinidade ou parentesco existentes. Para tanto, a administração penitenciária deverá permitir o cadastro dessas pessoas como visitantes, sem exigência de documentação comprobatória de parentesco, como certidão de casamento, nascimento etc.

36. Corroborando com o art. 14 da Resolução nº 287, de 25 de Junho de 2019, o Conselho Nacional de Justiça orienta os tribunais e magistrados, através do Manual Resolução 287/2019 - Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Réis, Condenadas ou Privadas de Liberdade, páginas 35 e 36 - para:

- a) considerar as formas de parentesco e de relações de afinidade reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;
- b) os dias de visita devem respeitar os costumes indígenas e devem ser em dias diferenciados, sempre que necessário;
- c) respeitar à cultura da comunidade em todos os procedimentos pelos quais a pessoa indígena visitante tiver que ser submetida.

DO CORTE DE CABELO DA PESSOA INDÍGENA

37. Em todas as suas ações a administração penitenciária deverá agir conforme o princípio da humanidade e, por isso, não pode invocar outro princípio (como o da higiene, por exemplo) para restringir qualquer direito da pessoa presa.

38. A obrigação de cortar os cabelos viola o princípio da humanidade, o art. 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e o art. 29 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. No caso dos povos indígenas, a obrigação de cortar os cabelos viola os normativos internacionais que lhes garante o direito de viverem conforme os seus costumes e destrói a sua personalidade.

39. Dessa forma, a administração penitenciária deverá garantir ao indígena preso o uso de seu cabelo, o qual é parte inerente de sua identidade.

DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS

40. A oferta educacional deve considerar as especificidades e necessidades dos povos indígenas e ser organizada com a sua participação, reconhecendo o direito ao exercício de atividades educativas em conformidade com as expectativas de aprendizagem das coletividades indígenas relacionadas,

considerando-se a valorização de suas línguas, culturas, conhecimentos, saberes e práticas tradicionais.

41. A administração penitenciária também deve considerar as Políticas de Promoção e Acesso à Educação no âmbito do Sistema Prisional estabelecidas pelo Depen em conjunto com o Ministério da Educação, conforme o Decreto nº 7.626/2011 (10418729), que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), além da Resolução nº 5, de 22 de junho de 2012 (10419338), que define as diretrizes curriculares para a educação escolar indígena na educação básica e estabelece, em seus artigos 12 e 13, diretrizes para a educação de jovens e adultos e para a educação profissional e tecnológica:

Art. 12 A Educação de Jovens e Adultos caracteriza-se como uma proposta pedagógica flexível, com finalidades e funções específicas e tempo de duração definido, levando em consideração os conhecimentos das experiências de vida dos jovens e adultos, ligadas às vivências cotidianas individuais e coletivas, bem como ao trabalho.

§ 1º Na Educação Escolar Indígena, a Educação de Jovens e Adultos deve atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades indígenas, vinculando-se aos seus projetos de presente e futuro, sendo necessária a contextualização da sua proposta pedagógica de acordo com as questões socioculturais da comunidade.

§ 2º A oferta de Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Indígena, independente da idade.

§ 3º Na Educação Escolar Indígena, as propostas educativas de Educação de Jovens e Adultos, numa perspectiva de formação ampla, devem favorecer o desenvolvimento de uma educação profissional que possibilite aos jovens e adultos indígenas atuarem nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades com vistas à construção do protagonismo indígena e da sustentabilidade de seus territórios.

Art. 13 A Educação Profissional e Tecnológica na Educação Escolar Indígena deve articular os princípios da formação ampla, sustentabilidade socioambiental e respeito à diversidade dos estudantes, considerando-se as formas de organização das sociedades indígenas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, devendo:

I - contribuir na construção da gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades indígenas, tendo em vista, em muitos casos, as situações de desassistência e falta de apoio para seus processos produtivos;

II - articular-se aos projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas dos grupos indígenas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de segurança alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas;

III - proporcionar aos estudantes indígenas oportunidades de atuação em diferentes áreas do trabalho técnico, necessárias ao desenvolvimento de suas comunidades, como as da tecnologia da informação, saúde, gestão territorial e ambiental, magistério e outras.

Parágrafo único. A Educação Profissional e Tecnológica nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, nos territórios etnoeducacionais, pode ser realizada de modo interinstitucional, em convênio com as instituições de Educação Profissional e Tecnológica; Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; instituições de Educação Superior; outras instituições de ensino e pesquisa, bem como com organizações indígenas e indigenistas, de acordo com a realidade de cada comunidade, sendo ofertada, preferencialmente, nas terras indígenas.

42. Também, a Lei nº 7.210 (Lei de Execução Penal), trata do acesso de toda pessoa presa à educação, sendo bastante objetivo em seus artigos 17, 18 e 19 ao seu caráter universal:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

43. Assim, deve-se diligenciar junto à Secretaria de Educação municipal/estadual e à unidade regional da Funai acerca da possibilidade de inclusão da pessoa indígena presa em curso/programa já existente na unidade prisional.

DAS ATIVIDADES DE TRABALHO

44. As atividades laborativas às pessoas indígenas privadas de liberdade podem considerar as Políticas de Promoção e Acesso ao Trabalho no âmbito do Sistema Prisional desenvolvidas pelo Departamento Penitenciário Nacional. Para tanto, deve-se também considerar os dispositivos estabelecidos na Lei de Execução Penal quanto ao trabalho, tanto interno quanto externo, podendo possibilitar, para fins de remição pelo trabalho, a prática do artesanato, viabilizando espaço próprio para produção e armazenamento dos materiais utilizados, fomentando-se a realização de exposições e oportunidades para venda.

45. Ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Réis, Condenadas ou Privadas de Liberdade (10427433), chama atenção (página 37) para que:

- a) as pessoas indígenas tenham o direito de não serem submetidas a condições discriminatórias de trabalho, especialmente em matéria de remuneração;
- b) as atividades de trabalho, bem como a jornada e demais condições, respeitem particularidades culturais e costumes indígenas; e
- c) seja dado acesso aos materiais necessários para a prática de artesanato tradicional, o qual pode ser realizado dentro do estabelecimento penal na condição de trabalho para fins de remição de pena.

46. Também, ressalta-se que a Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (8445257) que trata do trabalho para pessoas privadas de liberdade, expressa em seu parágrafo 18 que:

A LEP valorizou o trabalho não só como uma condição de desenvolvimento pessoal para que o preso aprenda a conviver socialmente, como também para que ele produza em prol da sociedade, de si mesmo e de sua família. Até esse ponto, o legislador brasileiro preservou o trabalho como um "DEVER SOCIAL" do condenado e como um direito, porém, com dispositivos que relativizam o seu usufruto, conforme a situação fática da vaga e dos regimes de execução penal.

47. A mesma nota técnica também menciona o acesso das pessoas presas ao trabalho através das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos - Regras de Mandela. Assim, a Regra nº 96 expressa que:

1. Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.

DAS ESPECIFICIDADES DE GÊNERO

48. Também, o Conselho Nacional de Justiça, através do Manual de Procedimentos Relativos a Pessoas Indígenas Acusadas, Réis, Condenadas ou Privadas de Liberdade (10427433), chama atenção (página 37) para que:

- a) o juízo da execução monitore atentamente as condições dos estabelecimentos penais nos quais essas mulheres ficarão recolhidas, de forma contínua durante toda a execução da pena; e
- b) garanta que as mulheres indígenas desfrutem de proteção e de garantias plenas contra todas as formas de violência e discriminação.

49. Assim, as administrações estaduais precisam se atentar para que estabelecimentos penais considerem as especificidades das mulheres indígenas quanto ao acesso à saúde, respeitando seus costumes e tradições, inclusive nos casos em que a mulher indígena gestante ou lactante.

50. Ainda, as administrações estaduais precisam mapear todas as mulheres indígenas na qual também se aplicam as regras sobre prisão domiciliar e progressão de regime, nos termos da Lei nº 13.257/18, e lembrar ao Judiciário, Defensoria Pública e Promotoria Pública a existência em estabelecimentos

prisionais de mães com filhos de até 12 anos ou deficientes.

51. Contudo, na situação de mulher indígena acompanhada de filho no estabelecimento penal – conforme previsto no art. 83, § 2º e no art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 –, "deve-se respeitar a autonomia da mãe para conduzir a amamentação, a alimentação e todas as práticas de cuidado em conformidade com seus costumes (página 38)."

52. Faz-se presente no referido manual o seguinte (página 38):

- a) os agentes estatais devem zelar para que não haja nenhuma forma de violência antes, durante e após o parto, e que os procedimentos estejam em conformidade com os costumes da cultura da parturiente; e
- b) entre as práticas que poderiam configurar violência estão o uso de algemas – vedado pelo art. 292, parágrafo único do CPP –, intervenções médicas não consentidas, negação de recursos solicitados para alívio da dor ou exigência de que o parto ocorra na posição litotômica (deitada de barriga para cima).

CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES

53. Considerando que os servidores que atuam em unidades prisionais também estão expostos às dificuldades relacionadas ao aprisionamento de pessoas indígenas, todas as administrações prisionais estaduais que possuem população indígena presas, através das suas escolas penitenciárias, devem garantir a capacitação e formação continuada aos/às servidores(as) e demais profissionais dos estabelecimentos penais, considerando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero, sendo de extrema importância o treinamento dos(as) servidores(as) quanto às orientações constante nesta nota técnica.

CONCLUSÃO

54. Tendo em vista que os direitos previstos na Lei de Execução Penal à assistência social, saúde, trabalho e renda, educação e assistência religiosa são dimensões da cidadania e, que devem ser garantidos constitucionalmente, e que, no âmbito do Depen, a temática de atenção à população indígena privada de liberdade é transversal, sugere-se que o presente tema também seja acompanhado (através de articulação com seus pontos focais) pelas **Coordenação de Assistência Social e Religiosa (COARE), Coordenação de Saúde (COS), Coordenação de Trabalho e Renda (COATR), Coordenação de Educação (COECE) e por esta Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos (DIAMGE)**, por envolver um grupo específico no sistema prisional.

55. Por fim, sugere-se a apresentação da presente nota técnica à Diretoria de Políticas Penitenciárias para avaliação e, em caso de anuência, encaminhamento à:

- I - Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais;
- II - Corregedoria-Geral do Departamento Penitenciário Nacional;
- III - Escola Nacional de Serviços Penais
- IV - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal
- V - Direção-Geral deste Departamento - para apreciação e envio aos órgãos estaduais de administração penitenciária, à Fundação Nacional do Índio, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao Conselho Nacional do Ministério Público, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Colégio Nacional de Defensores Públicos-Generais, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

56. Assim, o DEPEN, por meio da Divisão de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos, se propõe a atuar como interlocutor e orientador junto aos estados e distrito federal, em seus respectivos estabelecimentos penais, no sentido de criar condições favoráveis para viabilizar a implementação de tais ações, respeitando os normativos internacionais e nacionais no que se refere à custódia da população indígena.

57. É a Nota Técnica que apresentamos à consideração da Diretoria de Políticas Penitenciárias.

REFERÊNCIAS

- [1] Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984: Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210compilado.htm. Acesso em: 13 ago. 2018.
- [2] Declaração Internacional de Direitos Humanos das Nações Unidas (1948). Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm. Acesso em: 25 jun. 2018.
- [3] Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (1948). Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/convenca...crime_genocidio.pdf. Acesso em: 25 jun. 2018.
- [4] Lei nº 2.889/1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2889.htm. Acesso em: 29 jun. 2018.
- [5] Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no campo do Ensino (1960). Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2018.
- [6] Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>. Acesso em: 25 jun. 2018.
- [7] Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 21 jun. 2018.
- [8] Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 28 jun. 2018.
- [9] Lei nº 6.001/1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm. Acesso em: 22 jun. 2018.
- [10] Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22 e 28 jun. 2018.
- [11] Lei nº 7.716/1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em: 29 jun. 2018.
- [12] Decreto nº 5.051/2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 22 jun. 2018.
- [13] Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (1992). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-os-direitos-das-pessoas-pertencentes-a-minorias-nacionais-ou-etnicas-religiosas-e-linguisticas.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.
- [14] Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos (1998). Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_da_UNU/Principios_orientadores_relativos_aos_deslocados_internos_1998.pdf. Acesso em: 1º ago. 2018.

- [15] Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (2002). Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2018.
- [16] Princípios para a Restituição da Moradia e da Propriedade dos Refugiados e dos Deslocados Internos (2005). Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Publications/pinheiro_principles_sp.pdf. Acesso em: 2 ago. 2018. Tradução livre nossa.
- [17] Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas (2007). Disponível em: http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf. Acesso em: 31 jul. e 1º ago. 2018.
- [18] Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6177.htm. Acesso em: 1º ago. 2018.
- [19] Lei nº 11.645/2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11645.htm. Acesso em: 22 jun. 2018.
- [20] Decreto nº 6.861/2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6861.htm. Acesso em: 22 jun. 2018.
- [21] Lei nº 12.416/2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12416.htm. Acesso em: 25 jun. 2018.
- [22] Resolução Conjunta nº 3/2012 (CNJ/CNMP). Disponível em: http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao_conjunta/resolucao_conjunta_3_19042012_25042013155653.pdf. Acesso em: 25 jun. 2018.
- [23] SILVA, Haroldo Caetano da. A participação comunitária nas prisões. In: Brasil. *Fundamentos e análises sobre os Conselhos da Comunidade*. Brasília: Ministério da Justiça, 2010, pp. 15-23.



Documento assinado eletronicamente por **SUSANA INÊS DE ALMEIDA E SILVA**, Coordenador(a)-Geral de Cidadania e Alternativas Penais, em 06/12/2019, às 18:57, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9938313** e o código CRC **0703FC24**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

ANEXO

- Constituição Federal (10165040);
- Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de Julho de 1984 - (9669446);
- Lei 13.869 de 05 de Setembro de 2019 - Lei de Abuso de Autoridade (10162743);
-
- Nota Técnica n.º 28/2019/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ(8445257) de 06 de Junho de 2019.